

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 0713463-05.2012.8.23.0010 / AG2.

Agravante: Ulisses Moroni Junior.

Advogados: Ana Márcia Rodrigues Moroni e outros.

Agravado: Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro.

Relator: Des. Jésus Nascimento (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (EP 2.1), interposto por ULISSES MORONI JUNIOR, com fulcro no art. 1.030, I, “a” e §2º, do CPC, contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário n.º 0713463-05.2012.8.23.0010, com fundamento no art. 1.30, I, “a”, do CPC (EP 193.2).

Em suas razões, o agravante sustenta que *“demonstrou que os argumentos agitados em Recurso Extraordinário se revelam economicamente, politicamente, socialmente e juridicamente relevantes. Reiterou que no caso dos autos estava sendo impugnada decisão afrontosa aos artigos 5º, incs. V, X, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 37, §6º, 93, inciso IX, e 127, §1º da Carta Cidadã.”*

O agravante argumenta que está *“demonstrada violação direta e literal do art. 37, §6º, da Carta Política, inclusive com a inobservância do TEMA 940/STF, o agravante requer seja afastado o óbice ao trânsito em julgado do Recurso Extraordinário manejado, seguindo-se a isso a remessa dos autos para o Excelso Supremo Tribunal Federal”*.

Aduz em relação aos arts. 5º, V, X e 127, §1º, da CF que *“em momento algum se buscou reexame de prova; pretendeu-se, apenas, utilizar-se da moldura fática construída pelo próprio acórdão para demonstrar que a exegese ali adotada acaba por desconsiderar a obrigatoria valoração da prova pelo Magistrado. (...) ausente qualquer demonstração, na reclamação disciplinar em testilha, da existência da conduta finalisticamente dirigida ao fim de difamar ou injuriar o agravado, em especial por estar o agravante no exercício de suas atividades funcionais”*.

No que se refere à suposta violação ao art. 5º, II, XXXVII e LIII, da CF o agravante assevera que *“no Judiciário nacional há sempre de ser observado o princípio do Juiz Natural. (...) evento 140 se extrai que participaram do julgamento do recurso de apelação aviado, como integrantes da Segunda Turma da Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora), Jefferson da Silva (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). (...) na esteira do inserto no parágrafo 1º, do*

artigo 78, do Regimento Interno do TJRR (O exercício do cargo de direção não constitui motivo de desvinculação do Desembargador), que o fato de terem assumido cargos diretivos no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima não possui o condão de desvincular as mencionadas Desembargadoras do julgamento dos aclaratórios. Acrescenta que “demonstradas violações diretas e literais das disposições insertas no art. 5º, incs. II, XXXV, XXXVII e LIII, da Constituição da República”.

Requer, assim, “que seja dado provimento ao presente Agravo Interno para que, reformando-se a decisão monocrática em testilha, seja aquele admitido, processado e provido, após a sua remessa para o Excelso Supremo Tribunal Federal”.

Em contrarrazões (EP 10.1), o agravado pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Jésus Nascimento
Vice-Presidente
(Assinado eletronicamente – Projudi)

Agravo Interno no Recurso Extraordinário n.º 0713463-05.2012.8.23.0010 / AG2.
Agravante: Ulisses Moroni Junior.
Advogados: Ana Márcia Rodrigues Moroni OAB/MG n.º 161431N e outros.
Agravado: Luiz Fernando Castanheira Mallet.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto OAB/RR n.º 964N e outro.
Relator: Des. Jésus Nascimento (Vice-Presidente).

VOTO

Conheço do agravo interno, pois tempestivo e cabível à espécie (art. 1.021 do CPC).

No mérito, não assiste razão ao agravante.

No caso, verifica-se a vinculação da decisão, proferida em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarada sob o regime da existência de repercussão geral, em razão da qual o recurso extraordinário teve seu seguimento negado (art. 1.030, I, “a”, do CPC).

No que se refere às supostas violações aos arts. 5º, II, V, X, XXXVII, LIII, 37, §6º, e 127, todos da CF esbarram na Súmula n.º 279 do STF, vez que exige a análise do conjunto probatório dos autos. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. INCONSISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIII, LIV, LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 657671 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Direito Administrativo. Improbidade. Prequestionamento. Ausência. Violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Repercussão geral. Inexistência. **Alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF.** Proporcionalidade e razoabilidade das sanções impostas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.** 1. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 3. **É inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.** 4. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 972113 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ELETROPAULO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CAPITAL SOCIAL. LEI N. 98.666/93, ART. 24, I E XXVI. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, 37, § 5º, II e XIX, 127, *caput*, e 129, III e IX, DA CARTA FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...). 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 4. **A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.** 5. **É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos**

autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade ELETROPAULO. Empresa controlada pelo Estado Dispensa de licitação para contratação de mão-de-obra complementar. Emergência. - Ação procedente Declaração de nulidade contratual e condenação na indenização da taxa de administração, solidariamente Agravo retido desprovido Preliminares rejeitadas Sentença mantida Recursos desprovidos. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 837555 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Impossibilidade de análise da existência, ou não, do nexo de causalidade a fundamentar a necessidade de reparação de dano. **Alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, da CF. III - **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.** IV - O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. V - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. VI - Agravo regimental a que se**

nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF, ARE 1126664 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).

Acrescente-se que no tocante à alegada violação ao art. 37, §6º, da CF (inobservância ao TEMA 940/STF), esta foi devidamente tratada na referida decisão, *in verbis*:

Ademais, no que se refere a suposta violação ao art. 37, § 6º, da CF (Tema 940), constata-se que a matéria foi dirimida de forma minuciosa, conforme se extrai do voto do Relator (EPs 140, pp. 05/07 e 180, p. 09):

‘DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO TEMA Nº 940 DO STF.

Após o julgamento da preliminar de ilegitimidade passiva supramencionada, a parte Apelante apresentou memoriais no EP n.º 77, afirmando, em síntese, que o processo em questão haverá de ser extinto sem que seja resolvido o mérito, ante sua manifesta ilegitimidade, uma vez que ressaltar impossível se cogitar da propositura de qualquer ação de indenização em face do agente público/político que, em tese, no exercício de suas funções (e tão somente em decorrência disso), tenha causado danos a terceiros, em razão do que preceitua o art. 37, § 6º, da Carta Magna. Também sustentou que o Supremo Tribunal Federal, em data recente (21/08/2019), fixou o entendimento, em sede de Repercussão Geral, por meio do TEMA nº 940, de que: ‘A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.’

Requeru a revisão da decisão recorrida, para que seja decretada sua

ilegitimidade passiva, seguida da extinção do feito, nos termos dos artigos 330, inciso II, c/c 485, incisos I e VI, todos do CPC. **Consoante já explicitado anteriormente, a preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada por esta Corte de Justiça, tendo prevalecido o entendimento segundo o qual a Réu, ora Apelante, possui legitimidade passiva para estar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a reclamação disciplinar por ele proposta não teria se limitado ao exercício do seu mister como membro do Ministério Público, mas sim invadido a esfera pessoal das partes, consoante se denota dos seguintes excertos do voto supracitado, *in verbis*:**

Analizando detidamente a Reclamação Disciplinar apresentada pelo Apelante junto ao Conselho Nacional de Justiça em desfavor do Apelado, a qual gerou a presente demanda, com a devida vênia, tenho que a preliminar deve ser afastada. Em que pese o apelante ter mencionado fatos que dizem respeito a judicatura do recorrido, em muitas partes do relato constam afirmações que, a meu sentir, extrapolaram sua atuação como membro do Ministério Público e adentram na esfera pessoal. Isso porque no contexto da reclamação percebe-se que o desentendimento entre as partes não se restringiu ao âmbito profissional, pois o recorrente menciona fatos como à escolha do causídico para representá-lo nas ações disciplinares movidas pelo Ministério Público, bem como quanto à existência ou não de pagamento pelo serviço prestado e, ainda, questiona a contratação, por parte do escritório que representa o ora apelado, de uma ex assessora jurídica sua, fatos esses que revelam o caráter pessoal das acusações e que não estão dentro das atribuições do Órgão Ministerial. Assim, não há como se dizer que os fatos narrados na reclamação se reduzem somente ao âmbito profissional a ensejar o controle ministerial, haja vista que a narrativa demonstra que a relação institucional das partes se acirrou de forma a invadir a esfera pessoal, o que afasta o argumento do recorrente de que agiu no cumprimento de suas funções institucionais.

Não obstante, trago novamente o tema à apreciação desta Corte, uma vez que a parte Apelante suscitou argumento não analisado anteriormente, qual seja, o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 940), razão pela qual se faz necessário realizar o *distinguishing* entre as situações. No caso ora em apreço não se aplica o entendimento firmado pelo egrégio STF no julgamento do RE 1027633/SP (tema 940). Isso porque, da análise dos votos proferidos no RE 1027633/SP, observa-

se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal abarca as hipóteses em que o agente público age exclusivamente nesta qualidade, ou seja, quando manifesta a vontade da Administração, agindo no regular exercício de sua função, de forma a não justificar que o agente público seja pessoalmente responsabilizado em caráter objetivo, sem demonstração de dolo ou culpa. A tese jurídica definida pelo Pretório Excelso, portanto, não abarca a situação destes autos, em que o Réu/Apelante agiu de forma pessoal, em evidente excesso de poder no exercício de suas funções. Logo, ressaltado o entendimento por mim externado no voto preliminar do EP n.º 22.3, rejeito a preliminar ora em análise”. (EP 140).

Quanto à suposta ‘contradição por não aplicação do Tema 940 do STF’, percebe-se de imediato tratar-se de elemento extrínseco ao Julgado, não podendo ser considerado como aquele vício a que se refere o art. 1022 do CPC. Isso porque a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, e não entre o julgado e a prova dos autos ou entre aquele e a legislação. (...). Por tudo isso, bem como por se tratar de vício meramente formal, passível de saneamento, convalido o Voto/Acórdão juntado no E.P. 140. (EP 180).

Outrossim, importante ressaltar que a suposta afronta ao texto constitucional, se houvesse seria indireta ou reflexa. Nessa linha:

Agravo regimental no agravo de instrumento. **Artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF. Questões processuais em sede de exceção de pré-executividade. Ofensa reflexa à Constituição. 1. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que analisa questões processuais, em sede de exceção de pré-executividade. Ofensa reflexa ao texto constitucional. 2. Assente o entendimento de que a afronta aos princípios do devido processo legal e da isonomia, ou mesmo aos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, ocorre, via de regra, como no presente caso, de forma meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido. (STF, AI 701649 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012).**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.2.2009. **A matéria constitucional referente a alegação de afronta aos arts. 3º, 5º, I, XIII, XXXIX, XLIV, XLIII, LXIX, LXXIII, 6º, VIII e XVII, 127, 129, III, da Constituição Federal,** sequer foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 326/STF. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal de origem examinou a matéria referente a dispensa do agravante, servidor temporário, à luz de normas infraconstitucionais (Leis Municipais nºs 2.861/91, 2.890/91 e 3.578/97). O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal exigiria prévia análise da

legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, AI 784441 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014).

Portanto, em que pesem os argumentos expendidos no presente agravo, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar a decisão ora agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. Jésus Nascimento
Vice-Presidente
(Assinado eletronicamente – Projudi)

Agravo Interno no Recurso Extraordinário n.º 0713463-05.2012.8.23.0010 / AG2.

Agravante: Ulisses Moroni Junior.

Advogados: Ana Márcia Rodrigues Moroni OAB/MG n.º 161431N e outros.

Agravado: Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto OAB/RR n.º 964N e outro.

Relator: Des. Jésus Nascimento (Vice-Presidente).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, V, X, XXXVII, 37, §6º E 127, §1º, TODOS DA CF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, para chegar a conclusão diversa imprescindível seria a análise dos fatos e do material probatório constante nos autos, bem de legislação infraconstitucional (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Jésus Nascimento (Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Antônio Augusto Martins Neto (Julgador).

Boa Vista, 07 de julho de 2022.

Des. Jésus Nascimento
Vice-Presidente
(Assinado eletronicamente – Projudi)